



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00407/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102172/2020-89

INTERESSADOS: ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 758, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 23 de março de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF2 / página 3; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 5 - 1437491).

2. Inicialmente, os fatos apurados foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada "Operação Lava Jato", em Curitiba, tendo o caso sido remetido, posteriormente, à 7ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro.

3. Com o aprofundamento das investigações, no mês de junho de 2016, foi criada uma força-tarefa com o objetivo de investigar a ocorrência de crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

4. A partir daí, foram deflagradas 3 (três) operações policiais (Operação "Radioatividade", Operação "Pripyat" e Operação "Irmandade"), nas quais foi constatada a existência de indícios de participação de agentes da ELETROBRAS em esquema envolvendo o pagamento de propina por parte de executivos das empresas ANDRADE GUTIERREZ E ENGEVIX.

5. A presente apuração trata especificamente das irregularidades constatadas durante os trabalhos relativos à denominada "Operação Radioatividade", a qual teve por objetivo de apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações.

6. As irregularidades estão relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX ao ex-presidente da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR (Othon Luiz Pinheiro da Silva - sócio da ARATEC).

7. Esses pagamentos foram realizados (pela ANDRADE GUTIERREZ) por meio das empresas DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA., LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E ENGEVIX, que usaram contratos fictícios de prestação de serviços para repassarem tais vantagens indevidas à empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. Em outras palavras: tais manobras tinham por objetivo ocultar a origem ilícita do dinheiro.

8. A título de informação adicional, destacamos que, no dia 3 de agosto de 2016, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ex-presidente da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR e sócio da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, foi condenado às penas de 43 (quarenta e três) anos de reclusão e multa pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e pertinência a organização criminosa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 101-109; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1436392 / páginas 101-109).

9. Na mesma decisão, a Senhora ANA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, filha do Senhor Othon Luiz Pinheiro da Silva e sócia da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, foi condenada às penas de 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e pertinência a

organização criminosa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 110-113; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1436392 / páginas 110-113).

10. Diante dessas constatações, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19 de março de 2020, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP recomendou ao Corregedor-Geral da União a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar o recebimento de valores indevidos por contratos fictícios ou superfaturados para justificar e viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos da ELETRONUCLEAR (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 302-316; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 4 - 1436483).

11. Mesmo não havendo fase de instrução do presente apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR juntou provas oriundas do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

12. Com base nesses elementos probantes, no dia 17 de julho de 2020, a ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. foi **indiciada** pela prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo "recebimento de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas DEUTSCHEBRAS e LINK" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 35-46; e **SEI** - Pasta I / Documentos nº 15 - 1557619).

13. No dia 28 de julho de 2020, foi realizada a intimação da indiciada para apresentar sua defesa escrita e especificar provas (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 33; e **SEI** - Pasta I / Documentos nº 17 - 1577852).

14. Na sequência (20 de agosto de 2020), a indiciada apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF1 / páginas 7-30; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 20 - 1609869).

15. Já no dia 18 de novembro de 2020, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da indiciada, por entender que ocorreu "evidente utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e para a sócia-administradora ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 - PDF1 / página 34; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 12 - 1725911).

16. Como resposta a essa deliberação (desconsideração da personalidade jurídica), no dia 26 de fevereiro de 2021, a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. se manifestou contrariamente ao ato, aduzindo, em síntese, que os sócios não fizeram uso impróprio da pessoa jurídica (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 - PDF1 / páginas 22-27; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 12 - 1847280).

17. No Relatório Final, de 22 de fevereiro de 2021, depois de examinar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou todos eles e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 33-52; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 7 - 1839141):

- o **a)** multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

18. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, no dia 15 de março de 2021, a indiciada se manifestou, mantendo seus argumentos de defesa e pleiteando a improcedência das imputações constantes no Relatório Final, com o consequente arquivamento deste processo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 - PDF1 / páginas 15-18; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 16 - 1869252).

19. Por fim, acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1004/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 25 de maio de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 3-12; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 19 - 1921009).

20. Na sequência, no dia 28 de maio de 2021, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução

Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 / PDF1 / página 1; e **SEI** - Pasta IV / Documento nº 2 - 1965223).

21. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

22. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

23. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

24. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades imputadas à indiciada (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2-PDF1 / páginas 35-46; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 15 - 1557619).

25. Após ser devidamente notificada/intimada, apresentou suas defesas escritas (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF1/páginas 32-34; Item Sequencial nº 3 - PDF1/páginas 23, 27-33; PDF2/páginas 4, 10, 16; Item Sequencial nº 4 - PDF1/páginas 19-20; e **SEI** - Pasta I - Documento nº 16-1569816; Documento nº 17-1577852, Documento nº 19-1608686; Pasta II - Documento nº 3-1615946, Documento nº 7-1658867, Documento nº 10-1668245, Documento nº 13-1725929, Documento nº 14-1726951, Documento nº 15-1730017; Pasta III - Documento nº 14-1858386 e Documento nº 15-1859854).

26. Conclui-se, assim, que, mesmo não havendo produção de provas, foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

27. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF2 / página 3; e **SEI** - Pasta I / Documento 5 - 1437491):

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal,

competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

28. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...](GRIFEI)

29. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições

foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. *Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Art. 52. *Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

30. Assim, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR, não havendo razão para se acatar argumentos em sentido diverso.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

31. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

32. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º *Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941,*

de 2009

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

33. Portanto, a regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

34. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

35. Conforme relatado, no dia 3 de agosto de 2016, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ex-presidente da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR e sócio da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, foi condenado às penas de 43 (quarenta e três) anos de reclusão e de multa pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e pertinência a organização criminosa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 101-109; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1436392 / páginas 101-109).

36. Na mesma decisão, a Senhora ANA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, filha do Senhor Othon Luiz Pinheiro da Silva e sócia da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA., foi condenada às penas de 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e pertinência a organização criminosa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 110-113; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1436392 / páginas 110-113).

37. Como ambos foram condenados por lavagem de dinheiro, faremos nosso exame com base nesse delito, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

38. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

[...]

39. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

40. No caso em questão, consta nos autos que a continuação delitiva se encerrou no dia **12 de dezembro de 2014**, data na qual a empresa DEUTSCHEBRAS fez um repasse no valor de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) à ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / página 35; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 7 - 1839141 / item 29).

41. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre o dia **12 de dezembro de 2014** (data da cessação da atividade infracional) e o dia **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria nº 758, de 20 de março de 2020), decorreram 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

42. Vale destacar que, caso fosse usada a pena aplicada ao Senhor OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, sócio da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. (11 anos e 9 meses de reclusão), **a prescrição também ocorreria em 16 (dezesesseis) anos.**

43. É importante mencionar que a pena da Senhora ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO (filha do Senhor OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e sócia da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA.) foi de 6 (seis) anos de reclusão, situação na qual a **prescrição ocorreria em 12 (doze) anos.**

44. Portanto, em qualquer das hipóteses, não se pode falar em extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

45. Seguimos nossa análise.

46. Considerando que a contagem foi reiniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 - data da interrupção da contagem do prazo), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de março de 2036** (ou a partir do dia 23 de março de 2032, caso seja considerada a pena aplicada à Senhora Ana Cristina da Silva Toniolo).

47. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

48. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

***Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

***Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

49. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

50. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **18 de dezembro de 2018**, uma vez que nessa data foi assinado o Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas integrantes do grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ.

51. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 759, de 20 de março de 2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

52. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **18 de dezembro de 2018** (data da ciência) e **23 de março de 2020** (data na instauração), decorreram 15 meses e 5 dias, o equivalente a 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.**

53. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

54. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2025.**

55. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

***Art. 1º A** Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

***“Art.6º-C** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR) [...]

56. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

57. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- o **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036** (ou a partir do dia 21 de julho de 2032, caso seja considerada a pena aplicada à Senhora Ana Cristina da Silva Toniolo); e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**

58. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

59. Conforme relatado, a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. foi **indiciada** pela prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo "recebimento de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas DEUTSCHEBRAS e LINK" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 35-46; e **SEI** - Pasta I / Documentos nº 15 - 1557619).

60. Em sua **defesa escrita** (de 20 de agosto de 2020), a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. negou a prática de irregularidade, aduzindo, em síntese, que *...nega de plano todas as acusações, cuja veracidade ainda se sujeita a comprovação dentro do devido processo legal, engendradas por delatores em relação aos quais o seu real interesse se desconhece... a única prova existente nesses autos contra a Defendente são os depoimentos prestados por colaboradores... A acusação contra a Defendente é toda lastreada em depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, e a sentença penal condenatória aduzida no termo de indicição, é de primeiro grau, estando ainda pendente de recurso de apelação criminal, ou seja, o Sr. Othon é ainda presumidamente inocente aos olhos da Constituição Federal... as provas indiciárias são obviamente insuficientes... retirando do termo de indicição os depoimentos dos colaboradores, não se indica nenhuma outra prova conclusiva que possa levar à responsabilidade sancionadora administrativa da empresa ARATEC, já que seus sócios negam veementemente que tenham cometido os delitos citados neste procedimento... o termo de indicição ofertado contra a ARATEC está, de fato, alicerçado apenas e tão somente em termos de delações premiadas... A sentença penal condenatória citada no termo de indicição não foi ainda julgada em grau de recurso de apelação, ou seja, a decisão ainda está pendente de trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo o Sr. Othon ser absolvido pela Justiça... falta justa causa para a deflagração desse procedimento sancionatório contra a empresa ARATEC, já que oferecida sem lastro empírico... o caso em exame contempla situação de manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento sancionatório... toda a acusação objeto de questionamentos contra a ARATEC ainda está pendente de julgamento pelo e. Poder Judiciário... Quanto à mencionada lavagem de dinheiro e a ligação da ARATEC para subvencionar lavagem de dinheiro, tudo não se passa de retórica acusatória e de excesso imaginário da acusação... se houve corrupção e lavagem de dinheiro dentro das obras na ELETRONUCLEAR, a ARATEC dela não participou e muito menos se beneficiou... TODA A DECISÃO TOMADA NA ELETRONUCLEAR É COLEGIADA! Em particular as relativas à aprovação de contratação de obras, definição de preços e homologação de vencedores (para não dizer dos aditivos), e*

em se tratando de obras de vulto, isso é de alçada da Diretoria, quando não da alçada do próprio Conselho de Administração da Companhia... TODOS OS CONTRATOS E ADITIVOS RELATIVOS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ANGRA 3 FORAM OBJETO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que não impugnou ou invalidou qualquer um deles, apenas realizando recomendações pontuais, as quais foram acatadas pela ELETRONUCLEAR... No caso em tela, há se respeitar a lógica dos fatos, ou seja, se o próprio Tribunal de Contas da União não viu como condenar as empresas e os responsáveis pela contratação e suas alterações como pode a Controladoria Geral da União enxergar aí alguma irregularidade?... No tocante à empresa Engevix, também se tem a imputação de condutas referentes a diversos contratos e seus aditamentos, em um total de nove imputações... houve contrato assinado entre a Engevix e a Link Projetos, mas tratou-se de efetivo investimento em turbinas desenvolvidas então por Othon e que constituem absoluta novidade no mercado hidrelétrico. A visão acusatória, adotada em absoluto pelo juiz de primeiro grau, é a de que Othon deveria ou abdicar de seus estudos científicos, ou trabalhar verdadeiramente de graça, sendo-lhe aparentemente vedada a obtenção de investimentos ou a realização de estudos privados... Mais uma vez recai sobre Othon a acusação absolutamente incompreensível de direcionamento de licitações por atribuição de “peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço”... TRATA-SE DE CONSTRUÇÃO DE EXTREMA COMPLEXIDADE, COM ALTA ESPECIFICIDADE E RISCOS ELEVADÍSSIMOS EM CASO DE QUALQUER DESVIO DO PROJETO OU NO MOMENTO DA EXECUÇÃO. DESSA FORMA, A QUESTÃO TÉCNICA ADQUIRE CARÁTER IMPORTANTÍSSIMO, DE MANEIRA MUITO MAIS ELEVADA DO QUE EM PROJETOS DE ENGENHARIA COMUM... Othon desenvolveu e patenteou em nome da ARATEC seu projeto de hidroturbinas. Essas turbinas consistem, sucintamente, em uma pequena central hidrelétrica (PCH) que funcionaria à base de imãs... Trata-se de uma tecnologia inovadora devido a sua possibilidade de gerar energia em pequenas quedas e fios d’água, o que possibilita trazer eletricidade a locais ermos e afastados. Uma única turbina, por exemplo, seria capaz de manter abastecida energeticamente uma fazenda inteira... a associação de Othon junto à empresa Engevix foi meramente uma transação comercial privada, absolutamente normal, e em linha com o que este já vinha praticando no mercado a tempos, não havendo qualquer mudança de conduta apta a ensejar qualquer conjectura... com relação à Engevix também temos que NÃO HOUVE QUALQUER BENEFÍCIO concedido à empresa, que venceu suas licitações com base na qualificação técnica e no preço... Os aditivos eram negociados em diversas etapas, passando por vários órgãos colegiados de técnicos e executivos que analisavam as propostas. O projeto de aditivo, à medida que é aprovado nos colegiados, vai sendo levado a outros grupos hierarquicamente superiores na estrutura da empresa... Ao final, após passar por todos os órgãos técnicos que analisam a proposta, o aditamento deve ser debatido e aprovado na Diretoria Executiva da ELETRONUCLEAR, bem como deve ser elaborado um parecer pela Procuradoria Jurídica da empresa. Apenas depois disso, Othon, na qualidade de presidente, poderia assinar ou vetar... Ou seja, não cabia a Othon formular preços ou condições contratuais que favorecessem a Andrade Gutierrez. Esse não era um ato inerente à sua função. Caberia ao presidente, tão somente, dar a palavra final, formal, de aprovação do aditivo depois de a empresa inteira o aprovar... a elaboração de editais, a elaboração de contratos, e a análise dos pleitos formulados pela Andrade Gutierrez e que poderiam virar aditamentos era feita por órgãos técnicos, SEM QUALQUER INGERÊNCIA DE OTHON... O que se vê, em verdade, é a tentativa de responsabilização objetiva de Othon, tão somente em virtude do cargo por si ocupado, situação vedada em nosso ordenamento e abominada em nossa jurisprudência... é absolutamente inviável a imputação do cometimento de qualquer delito por parte de Othon e da sua empresa ARATEC, e ainda mais inviável um pedido de condenação, porquanto não apenas inexistiu ato de ofício praticado/omitido/retardado em benefício das empreiteiras, mas Othon sequer seria o responsável pela prática de tais atos!... no caso em tela, as supostas “vantagens” recebidas por Othon, ou seja, a contrapartida por seus serviços e empreendimentos privados, NÃO TEM APARÊNCIA DE ILICITUDE, pelo contrário, ingressaram na empresa como a lícita contrapartida do investimento no produto ou da prestação de serviço!... Não há que se falar em lavagem de dinheiro se inexistem valores ilícitos... Não se pode buscar imputar qualquer delito a Othon ou a sua filha Ana, por manifesta AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO da conduta... Todos os valores foram recebidos como pagamento de serviço prestado ou a título de investimento em projeto próprio, o que descaracteriza a intenção necessária ao cometimento do crime... o que se verifica nos autos é a prematura deflagração de um procedimento para a declaração de inidoneidade de uma empresa que não prestava serviços para a Administração Pública e que a condenação que recai perante seus sócios é tão somente de Primeiro Grau, estando pendente de julgamento o recurso de apelação contra a mencionada sentença... Ao ser intimada deste procedimento sancionatório a Defendente também foi instada a apresentar uma série de documentos, o que não é possível, já que a empresa está completamente inoperante desde 2016... não existe prova idônea e concreta, para a punição da Defendente, já que toda a imputação contra Othon e sua filha Ana foram decorrentes de prova isolada de depoimento prestador por meio de delação premiada... aguarde-se o conhecimento e provimento desta defesa para que essa Comissão de Responsabilização julgue improcedente a acusação formulada, arquivando-se, pois, este procedimento sancionador... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 7-30; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 20 - 1609869).

61. Em sua manifestação a respeito da **desconsideração da personalidade jurídica** (22 de fevereiro de 2021), de forma resumida, a indiciada discordou da medida, destacando que o tema ...é bastante polêmico não existindo ainda decisão do STF sobre o assunto, ainda mais em casos como o presente, onde os sócios da empresa já respondem processo criminal e cível pelos mesmos fatos, objeto dessa investigação... Verdadeiro lawfare o que se faz com os sócios da ARATEC, sendo importante ainda lembrar que os seus bens estão atualmente indisponíveis em razão de processo criminal e cível envolvendo os mesmos fatos... O perdimento de bens somente poderá ocorrer com o eventual trânsito das sentenças condenatórias, antes disso, qualquer medida açodada é desnecessária... A desconsideração da personalidade jurídica, como todos sabem, consiste em mecanismo que, visando reprimir o uso indevido da pessoa jurídica, gera a suspensão, em caráter excepcional, dos efeitos da separação patrimonial... relativizam-se os efeitos da autonomia patrimonial, princípio através do qual não há de se confundir o patrimônio da sociedade com o patrimônio dos seus sócios... Diante de

determinado caso concreto, poderá vir a ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, imputando-se aos sócios ou administradores a responsabilidade pela satisfação da obrigação devida originariamente pela pessoa jurídica... desde que tenham os sócios ou administradores feito uso impróprio do instituto da pessoa jurídica que, segundo a dicção do artigo 50 do Código Civil, se revela pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial... Não é o caso dos autos... A acusação formulada neste procedimento é fruto de retórica acusatória, sendo ela lastreada exclusivamente em "provas" oriundas de delações premiadas... A única prova existente nesses autos contra a empresa e seus sócios são os depoimentos prestados por colaboradores e sentença criminal de primeiro grau, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento... falta justa causa para a deflagração desse procedimento sancionatório contra a empresa ARATEC, já que oferecida sem lastro empírico... não bastam apenas evidências ou meros indícios para a imposição da desconsideração da personalidade jurídica. MAS SIM A EXISTÊNCIA DE PROVAS e elementos objetivos que demonstrem, de forma concreta, a prática de atos ilícitos cometidos pela ARATEC em desfavor da União, bem como prova concreta de eventual esvaziamento de patrimônio e isso data vênua não existe... não existe prova idônea e concreta, para se suscitar nesse momento a excepcional medida de desconsideração da personalidade jurídica da empresa... roga-se pela desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica, reiterando ainda que essa Comissão de Responsabilização julgue improcedente a acusação formulada, arquivando-se, pois, este procedimento sancionador... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 22-27; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 12 - 1847280).

62. Por fim, foi apresentada pela defesa uma **manifestação sobre as conclusões constantes no Relatório Final** (15 de março de 2021), na qual a indiciada insistiu em sua tese, reiterando, em síntese, que *...a prova dos autos não é segura e robusta o bastante para a imposição de sanções tão pesadas e graves como as pretendidas... A acusação formulada neste procedimento é fruto de retórica acusatória, sendo ela lastreada exclusivamente em "provas" oriundas de delações premiadas... A sentença penal condenatória citada no termo de indicição não foi ainda julgada em grau de recurso de apelação, ou seja, a decisão ainda está pendente de trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo o Sr. Othon ser absolvido pela Justiça... o que se tem é ilações, nenhuma prova obtida sobre o manto do contraditório de forma satisfatória existe nesses autos para ensejar a responsabilização dos demandados... o caso em exame contempla situação de manifesta ausência de justa causa para se impor a desconsideração da personalidade jurídica... não existe prova idônea e concreta, para a imposição de responsabilização, já que toda a imputação contra a empresa, Othon e sua filha Ana foram decorrentes de prova isolada de depoimento prestado por meio de delação premiada... roga-se pela improcedência dos argumentos lançados no relatório final, reiterando ainda que essa Comissão de Responsabilização julgue improcedente a acusação formulada, arquivando-se, pois, este procedimento sancionador... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 15-18; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 16 - 1869252).*

63. No Relatório Final, de 22 de fevereiro de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 33-52; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141):

- o **a)** multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c com o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

64. Vale lembrar que as provas que fundamentaram as conclusões da Comissão Processante foram oriundas do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

65. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) TESE DA DEFESA: O indiciamento da ARATEC foi amparado exclusivamente em provas oriundas de delações premiadas... a delação premiada consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio para embasar uma acusação...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A alegação da defesa de que o indiciamento se deu com base apenas em provas de delações premiadas não se sustenta... Primeiramente, se as provas existentes fossem apenas as delações premiadas, em razão do entendimento jurisprudencial apresentado pela defesa, provavelmente Othon Luiz Pinheiro da Silva e sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo não teriam sido condenados pelo juízo de primeira instância... Porém, esta constatação isoladamente não é suficiente para afastar a argumentação da defesa. Deve-se rememorar as provas que ampararam o indiciamento por esta comissão e estão explicitamente indicadas no Termo de Indicição... Além das declarações dos colaboradores Flávio David Barra, Diretor da ANDRADE GUTIERREZ, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, gestor do contrato da ANDRADE GUTIERREZ com a*

ELETRONUCLEAR, Victor Sergio Colavitti, administrador da empresa LINK, do Acordo de Leniência assinado com a ENGEVIX, do Acordo de Leniência firmado com a ANDRADE GUTIERREZ, a CPAR indicou, dentre outros, os seguintes elementos de prova:

- . a não emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pela DEUTSCHEBRAS, para a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para a ANDRADE GUTIERREZ;
- . o recibo apreendido na sede da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ referente à Nota Fiscal 2671/2014 emitida pela DEUTSCHEBRAS. O recibo identificava o real destinatário da verba, Othon Luiz Pinheiro da Silva;
- . o lapso temporal entre o recebimento dos valores pela DEUTSCHEBRAS e seu repasse à ARATEC;
- . as inconsistências na emissão da Nota Fiscal ARATEC nº 623/2014;
- . a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior e Ana Cristina da Silva Toniolo, em relação à versão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, no âmbito do processo penal;
- . a proximidade entre as datas de publicação dos editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 (28.05.2010) e a assinatura de contrato da ENGEVIX com a LINK (30.05.2010);
- . a declaração do diretor executivo da ENGEVIX, José Antunes Sobrinho, de que os contratos com a LINK eram fictícios;
- . as declarações de Ana Cristina da Silva Toniolo, sócia-administradora da ARATEC, que afirmou em sede policial que o contrato com a LINK era de fato falso, e que não foram prestados os serviços declarados.

...Assim, demonstra-se a existência de amplo conjunto probatório dos ilícitos atribuídos à ARATEC... Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos. Neste caso, a utilização de vasto conjunto probatório composto por provas indiciárias, juntamente com as declarações de colaboradores e inclusive da sócia-administradora da ARATEC, fornece a convicção para a comissão da ocorrência das irregularidades atribuídas à empresa... não vinga a tese de que o indiciamento foi amparado apenas em provas de delações premiadas. Assim, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 36-38; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

66. Em nossa análise, também concluímos que o argumento da defesa não merece prosperar, notadamente porque foram juntados elementos probatórios recebidos de órgãos diversos.

67. Além das delações, consta nos autos fato material recebido do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

2º) TESE DA DEFESA: A sentença penal condenatória aduzida no termo de indicição é de primeiro grau, estando ainda pendente de recurso de apelação criminal

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A apuração administrativa é independente da ação penal. A utilização de provas de outras instâncias é corriqueira, e não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria... cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Não há risco de decisões contraditórias porque cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz de seu normativo específico. A Lei nº 12.846/2013, além de prever a responsabilidade objetiva, deixa explícita a independência da responsabilização da pessoa jurídica da responsabilização de seus dirigentes... Portanto, a independência entre as instâncias penal e administrativa, a competência e a norma utilizada para a responsabilização, a Lei nº 12.846/2013, além do tipo de responsabilidade afastam a tese da defesa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 38-39; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

68. Além de concordarmos com as razões expostas pela Comissão Processante, acrescentamos que o Senhor Othon Luiz Pinheiro da Silva e a Senhora Ana Cristina da Silva Pinheiro foram condenados pela prática de crimes que envolveram a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo ficado demonstrado que havia um esquema irregular cuja finalidade era de conhecimento de todos os envolvidos, não havendo razão para se acatar os argumentos da defesa.

69. Por outro lado, com fundamento no princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou os representantes da indiciada por crimes relacionados aos fatos em questão.

70. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

3º) TESE DA DEFESA: Não houve pagamento indevido da ANDRADE GUTIERREZ para Othon em contrapartida de qualquer ilicitude... todos os contratos e aditivos referentes às obras de ANGRA 3 foram objeto de julgamento pelo TCU... como poderia a CGU enxergar irregularidades onde o TCU não viu impropriedades?

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ... Na sentença da ação penal, fl. 41 (SEI nº 1436392), consta que o então presidente da ANDRADE GUTIERREZ, Rogério Nora, afirmou que Othon solicitou propina de 1% do valor das obras para que ele pudesse atender aos seus projetos científicos. O interesse da ANDRADE GUTIERREZ no pagamento da propina era que a empresa não fosse prejudicada

ou sofresse algum tipo de represália que afetasse sua atividade... A defesa sustentou que o pagamento se deu em razão de estudo realizado por Othon que demonstrou a necessidade de retomar as obras de ANGRA 3, não sendo assinado contrato por exigência da ANDRADE GUTIERREZ, havendo apenas o acordo verbal... Além de não ser crível que um acordo no valor de R\$ 3 milhões ficasse apenas na forma verbal, diversos outros indícios apontam que a tese da defesa não é factível... Os depoimentos tomados no âmbito do processo judicial de colaboradores e ex-colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicam tratar-se de propina... Qual foi a razão da utilização de empresas intermediárias (CG IMPEX, JNOBRE, DEUTSCHEBRAS) e contratos fictícios, incidindo em elevados gastos tributários para a realização de pagamento lícito? Em nenhum momento tal opção de pagamento foi justificada... Também a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior, sócio administrador da empresa DEUTSCHEBRAS, Ana Cristina da Silva Toniolo, sócia administradora da ARATEC, e Othon Luiz Pinheiro da Silva, destacada no Termo de Indiciação (SEI nº 1557619), evidencia a insubsistência da versão da defesa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 39-41; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

71. Em nosso exame, verificamos que as provas constantes nos autos contrariam as alegações da indiciada, razão pela qual consideramos que seus argumentos não se sustentam, diante de tantas evidências em sentido diverso.

4º) TESE DA DEFESA: Não houve pagamento indevido da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR Othon em contrapartida de ato ilícito... houve contrato assinado entre a LINK e a ENGEVIX, “mas tratou-se de efetivo investimento em turbinas desenvolvidas então por Othon e que constituem absoluta novidade no mercado hidrelétrico... a associação de Othon com a ENGEVIX fora meramente uma transação comercial privada, absolutamente normal...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a ação penal (SEI nº 1436392) apurou que a ENGEVIX ofereceu vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR em diversas licitações e contratos. Othon teria direcionado licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço... Os elementos que formam a convicção da existência das irregularidades são diversos, podendo-se elencar, dentre outros presentes na ação penal, a proximidade entre a data de publicação de editais de licitação e a data de assinatura do contrato da ENGEVIX com a LINK (SEI nº 1436392, fls. 79 e 80), e também que a ENGEVIX foi vencedora em todos os editais que previam técnica e preço... O argumento de que o pagamento da ENGEVIX para Othon foi referente a investimento em projeto de turbinas não é razoável. Qual seria a razão da utilização de contratos simulados e empresas intermediárias para o pagamento de um investimento lícito? Além de envolver terceiras empresas para a realização do pagamento, o custo para fazê-lo dessa forma teve um alto incremento em razão dos gastos tributários!... O juiz da ação penal, Dr. Marcelo Bretas, afastou esta justificativa apresentada pela defesa... “se não houvesse ilegalidade nas tratativas não haveria porquê ajustar o pagamento por meio de empresas interpostas e mediante contratos fraudulentos e com despesas adicionais (tributos, por exemplo), sendo certo que tal expediente se deu apenas para justificar o pagamento de mais de 1 milhão de reais em propina a Othon Luiz, então Presidente da ELETRONUCLEAR”... ficou evidente a existência de causa para o pagamento da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR e também do pagamento realizado através de contratos simulados com empresas interpostas... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 41-43; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

72. Em nossa análise, da mesma forma, vimos que, na esfera judicial, ficou demonstrado que a ENGEVIX ofereceu vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva para que ele praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício “em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR em diversas licitações e contratos”.

73. Dessa forma, ficou claro que houve direcionamento de licitações, tendo sido atribuído peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço. As provas foram examinadas de forma conjunta e sistemática, tendo ficado evidente a prática de crime.

74. Em razão disso, concordamos com os argumentos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR.

5º) TESE DA DEFESA: ...Othon Luiz Pinheiro da Silva, na condição de presidente da ELETRONUCLEAR, não possuía ingerência sobre as licitações e contratações... a segregação entre a atuação de Othon em atividades científicas privadas e sua atuação na ELETRONUCLEAR, não havendo ilicitude na coexistência de ambas... Othon não fazia parte da comissão de licitação ou da comissão de formação de preços de ELETRONUCLEAR... Mencionou a Instrução Normativa nº 1.101 da ELETRONUCLEAR, que dispõe que os setores da empresa possuem atribuições bem definidas, não se inserindo nas atribuições do presidente negociar contratos, editais, ou aditivos contratuais com empreiteira... os aditivos eram negociados em diversas instâncias técnicas, ser aprovado na Diretoria Executiva, elaborado parecer na Procuradoria Jurídica, para somente depois ser assinado ou vetado pela presidência... alegou tentativa de responsabilização do ex-presidente de forma objetiva, em razão do cargo por ele ocupado... o custo orçado para a construção de ANGRA3 foi menor que a metade do custo de construção de ANGRA2, e também possui menor custo de construção por MWh que em diversos outros países...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...o presidente da ELETRONUCLEAR tinha, sim, o poder de influenciar licitações e contratos... Como bem colocado na sentença da ação penal (SEI nº 1436392) a ENGEVIX ofereceu vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR em diversas licitações e contratos. Já a ANDRADE GUTIERREZ pagou vantagem indevida com receio de que a empresa não fosse prejudicada ou sofresse algum tipo de represália que afetasse sua atividade... Ou seja, o presidente da ELETRONUCLEAR tinha poderes para dificultar a atuação das empresas contratadas junto à estatal, seja retardando assinaturas de contratos da empresa, como também pressionando ou direcionando funcionários para que atuassem conforme sua vontade... Othon ignora recomendação da procuradoria jurídica da estatal e publica edital de licitação que beneficiou a ENGEVIX... o desempenho da gestão do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, não é pertinente ao objeto da presente apuração... resta claro que o presidente da ELETRONUCLEAR possuía poderes de influenciar licitações e contratos de forma positiva ou negativa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 43-44; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

75. Sem razão a defesa, uma vez que não restaram dúvidas de que o presidente da ELETRONUCLEAR estava no controle das licitações e dos contratos relacionados aos fatos em comento.

76. Pela leitura da referida sentença judicial, verifica-se que “o presidente da ELETRONUCLEAR tinha poderes para dificultar a atuação das empresas contratadas junto à estatal”, tendo ficado demonstrado que ele atuava diretamente nos procedimentos, tendo, inclusive, ignorado recomendação do órgão jurídico da entidade, o que demonstra que ele agia livremente, de forma temerária e inconsequente.

6º) TESE DA DEFESA: ...Inexiste crime de lavagem de dinheiro... o valor proveniente da ANDRADE GUTIERREZ, no montante de R\$ 3.458.500,00, decorreu de estudo realizado por Othon, e que o valor de R\$ 1.000.000,00 foi aplicado pela ENGEVIX para custear o término do projeto dos geradores hidroturbo... só pode ser objeto de lavagem de dinheiro o produto de infrações penais anteriores, e que os valores recebidos por Othon foram referentes a serviços e empreendimentos privados... não há elemento subjetivo da conduta imputada aos administradores da ARATEC...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...a CPAR refutou a alegação da defesa de que os valores recebidos seriam referentes a estudo realizado e a investimento em projeto de geradores hidroturbo. Entende a comissão que os valores recebidos foram vantagens indevidas... foi comprovado o pagamento de propina da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, e que a pessoa jurídica ARATEC subvencionou tal prática ao simular contratos com as empresas DEUTSCHEBRAS, LINK e ENEGEVIX para ocultar a origem ilícita do dinheiro... Quanto à alegação da empresa de que não seria possível imputar qualquer delito a Othon, ou à sua filha Ana Cristina, pela ausência do elemento subjetivo da conduta, a comissão esclarece que a pessoa jurídica ARATEC está sendo responsabilizada com base nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93 pelos fatos elencados no Termo de Indiciação, para os quais a defesa não obteve êxito em convencer a comissão da licitude dos mesmos... A responsabilidade prevista na Lei nº 12.846/2013 é do tipo objetiva, que independe da comprovação do elemento subjetivo da conduta, ou seja, não é necessário dolo ou culpa da pessoa jurídica para responsabilizá-la... Ainda que assim não o fosse, o arcabouço probatório é claro em demonstrar a intencionalidade das condutas perpetradas pelos envolvidos no esquema de corrupção objeto de apuração, em especial, as ações e funções da ARATEC nesse esquema... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 44-45; e **SEI** - Pasta III / Documento 7 - 1839141).

77. Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

78. Diferentemente do que pretende a defesa da empresa indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da pessoa jurídica e a dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

79. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

80. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade**

objetiva (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexu causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

81. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

82. Finalizada a análise do Relatório Final, passamos ao próximo tópico.

83. Consta nos autos que, no dia 18 de novembro de 2020, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deliberou pela **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA., por considerar que ocorreu “evidente utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e para a sócia-administradora ANA CRISTINA DA SILVA TONILOLO” (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 - PDF1 / página 34; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 12 - 1725911).

84. Como vimos anteriormente, no dia 22 de fevereiro de 2021, a empresa indiciada se manifestou contrariamente a essa deliberação (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 22-27; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 12 - 1847280).

85. Tendo em vista que a petição da defesa foi protocolada posteriormente ao Relatório Final, foi analisada por meio da Nota Técnica nº 1004/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 25 de maio de 2021, oportunidade na qual a Corregedoria-Geral da União – CRG destacou que *...trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios... Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas... A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil... A Lei Anticorrupção prevê em seu art. 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial... Conforme bem observado pela Comissão, no caso dos autos, restou evidente a utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei... A CPAR está convencida de que há fartas provas nos autos do mencionado PAR, uma vez que a utilização de contratos simulados com as empresas interpostas DEUTSCHEBRAS e LINK, além de contratação fictícia com a ENGEVIX, para ocultar a origem ilícita do dinheiro, caracterizam o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, pois foram realizadas com o objetivo de subvencionar o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva... Dessa forma, corroboramos a recomendação da Comissão, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa ARATEC, por Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 8-9; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 19 - 1921009).*

86. Concordamos com a Corregedoria-Geral da União, uma vez que não restam dúvidas de que a pessoa jurídica foi usada de forma indevida com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos (fraude ou abuso de poder para justificar uma irregularidade). Por tal motivo, entendemos que a medida foi correta, devendo haver a extensão dos efeitos da condenação aos sócios da indiciada, com fundamento nos seguintes dispositivos normativos:

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

Art. 16. *Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimar a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.*

[...]

§ 3º *Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 14. *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos*

nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

87. Passamos a análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

88. A Corregedoria-Geral da União - CRG, também por meio da Nota Técnica nº 1004/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 25 de maio de 2021, refutou os argumentos apresentados pela indiciada, esclarecendo que *...a defesa sequer logrou êxito em apresentar contraprovas a fim de afastar a acusação... no presente processo não se tratam de meros indícios, como quer fazer crer a defesa, mas sim foram colacionadas evidências convergentes, que corroboram os depoimentos prestados por colaboradores da Andrade Gutierrez e da Engevix, no sentido de que os contratos firmados com as empresas intermediárias eram fictícios, bem como os destas com a ARATEC, com o objetivo de repassar a propina ao ex-Presidente da Eletrobrás... Além disso, o Ministério Público Federal, ao propor a ação penal, o fez com base nas provas acostadas aos autos do processo criminal (dentre as quais a quebra dos sigilos fiscal e bancário da ENGEVIX, a partir da qual foi possível correlacionar os repasses da empreiteira para a empresa LINK, e, posteriormente, desta para a ARATEC), as quais fundamentaram a condenação dos envolvidos, ainda que tal se encontre pendente de trânsito em julgado. A própria Ana Cristina da Silva Toniolo, sócia-administradora da ARATEC, afirmou em sede policial que o contrato com a LINK era de fato falso, e que não foram prestados os serviços declarados... não se tratam de colaborações premiadas isoladas. Os depoimentos prestados, oriundos de colaboradores de empresas diferentes, foram convergentes, e corroborados por outros elementos, reforçam o entendimento da Comissão quanto à ocorrência dos ilícitos, conforme apontamentos constantes do termo de indicição... No tocante ao estágio do processo penal (pendente de recurso de apelação), cumpre reforçar, conforme já mencionado pela CPAR, que a responsabilização da pessoa jurídica é objetiva, e independe da responsabilização de seus dirigentes... A responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante... Ainda que a decisão judicial seja de primeira instância, os elementos levantados no bojo do processo, constantes da denúncia e da sentença, foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR, que tirou suas próprias conclusões, seguindo o rito estabelecido no PAR... Quanto à alegação de que a prova utilizada foi produzida sem ter havido contraditório, vale destacar que a doutrina majoritária entende que basta que haja contraditório no processo de destino... A empresa foi devidamente intimada e tiveram acesso aos autos e a todos os elementos apontados pela Comissão, de forma que não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa... (SAPIENS - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 6-8; e SEI - Pasta II / Documento nº 19 - 1921009).*

89. Estamos de acordo com as conclusões da Corregedoria-Geral da União, principalmente porque a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. não apresentou novos elementos, limitando-se a insistir em sua tese de defesa. Como já examinamos e refutamos os argumentos apresentados, não faremos comentários adicionais.

90. Passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

91. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 5º *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

II - *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

III - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...]*

Art. 6º *Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

I - *multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

II - *publicação extraordinária da decisão condenatória.*

§ 1º *As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

§ 2º *A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. (GRIFEI)*

§ 3º *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

92. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Verifica-se que, em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

93. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de Índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- b)** dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c)** três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d)** quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
- e)** cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III
Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

94. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

95. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

96. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

97. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

98. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

99. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

100. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

101. Diante da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2019), não foi possível seguir tal disposição (segundo informações oficiais, a empresa indiciada está inoperante desde 2016).

102. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito “sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.

103. Com base na documentação constante nos autos, verificou-se que o último ato lesivo ocorreu no ano de 2014, tendo sido apurado que o faturamento bruto desse exercício foi de R\$ 421.120,00 (quatrocentos e vinte e um mil e cento e vinte reais).

104. Excluídos os tributos, chegou-se ao valor de **R\$ 397.827,45** (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa.

105. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R\$ 397,82 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.
106. Já o valor máximo será de 79.565,49 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que representa 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.
107. É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
108. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).
109. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
110. A Comissão Processante considerou que, nesse primeiro tópico, como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, somente entrou em vigor no dia **29 de janeiro de 2014**, deve ser aplicado o percentual de 1,0% (um por cento), pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente por um período de até 1 (um) ano (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 45-46; e **SEI** – Pasta III / Documento 7 – 1839141).
111. Concordamos com o posicionamento da Comissão Processante, uma vez que a lei punitiva não pode retroagir para prejudicar o réu (indiciada).
112. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento). A Comissão de Processante fixou o valor máximo (2,5%), por entender que o “processo para o repasse das vantagens indevidas teve a efetiva participação da sócia administradora, Ana Cristina da Silva Toniolo, conforme elementos de prova indicados no Termo de Indiciação” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 / PDF1 / página 46; e **SEI** – Pasta III / Documento 7 – 1839141).
113. Concordamos com o percentual fixado no Relatório Final, notadamente porque ficou demonstrado que a citada sócia da indiciada tinha ciência das irregularidades.
114. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que não foi constatado que houve “interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada”.
115. No que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante constatou que “no ano de 2013, ano anterior ao ilícito apurado, a empresa apresentar lucro líquido, índice de solvência geral de 123,50736 e índice de liquidez geral de 52,86256, conforme Nota nº 87/2020 – RFB/Copes/Diaes”, razão pela qual foi fixado o percentual de 1% (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 / PDF1 / página 46; e **SEI** – Pasta III / Documento 7 – 1839141).
116. Estamos de acordo, pois foi juntado aos autos documento que confirma essa constatação (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 1-6; e **SEI** – Pasta I / Documento 11 – 1494163 / página 4).
117. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**.
118. No que diz respeito ao **inciso VI**, foi constatado que a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. não possui “contratos com a ELETRONUCLEAR”, razão pela qual não foi fixado percentual.
119. Estamos de acordo, pois consta nos autos mensagem eletrônica confirmando a inexistência de contrato com a indiciada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 59-60; e **SEI** – Pasta I / Documento 12 – 1494178 / página 4).
120. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento).
121. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.
122. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência das atenuantes previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis*:

correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

123. Consequentemente, a multa deve ser calculada no percentual de 4,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo (R\$ 397.827,45 - trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

124. Aplicando esse percentual (4,5%) sobre o supramencionado valor (R\$ 397.827,45 - trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), a multa seria de R\$ 17.902,24 (dezesete mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

125. Ocorre que, conforme afirmamos anteriormente, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida. Vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;** e (GRIFEI)

[...]

126. Durante a apuração, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR constatou que a vantagem auferida foi de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), valor obtido da seguinte forma:

A composição do montante da vantagem auferida se deu com a soma dos valores recebidos pela ARATEC após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, sendo os seguintes: R\$ 252.300,00 recebidos da empresa DEUTSCHEBRAS (Denúncia - SEI nº 1436397, páginas 76 e 77); e R\$ 30.000,00 recebidos da ENGEVIX (Denúncia - SEI nº 1436397, página 120).

127. Dessa forma, considerando que não é possível a aplicação de multa em valor inferior ao da vantagem auferida, concordamos com a Comissão Processante, que sugeriu a fixação da **multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais)**.

128. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- o **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- o **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- o **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

129. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

130. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** "até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 49-51; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 7 - 1839141).

131. Em nosso exame, de forma similar, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de

natureza grave e cujo grau de reprovabilidade justificam a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

IV - *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;*

[...]

Art. 88. *As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

III - *demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]*

III - CONCLUSÃO

132. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, "em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição", nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

133. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. , por Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais;
- o **II)** envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- o **III)** reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48 , por Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais; e
- o **IV)** identificação dos seguintes valores com o objetivo de viabilizar a promoção da responsabilização judicial dos responsáveis: **a)** valor do dano à Administração; **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos; **c)** valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificados no presente processo).

134. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102172202089 e da chave de acesso 3799ad38

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794233637 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 24-12-2021 08:00. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00851/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102172/2020-89

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00407/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado para apurar irregularidades imputadas à ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, envolvendo irregularidades constatadas durante os trabalhos relativos à denominada "Operação Radioatividade", a qual teve por objetivo apurar formação de cartel e prévio ajustamento de licitações.

2. As irregularidades estão relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX ao ex-presidente da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR (Othon Luiz Pinheiro da Silva - sócio da ARATEC).

3. Restou comprovado o recebimento de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas DEUTSCHEBRAS e LINK

4. Assim, apoiando o relatório final da CPAR e o parecer ora aprovado, considerando que a empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, "em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição", nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. Ademais, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- o **III)** reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, por Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo, para o cometimento dos atos ilícitos, **de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais**; e
- o **IV)** identificação dos seguintes valores com o objetivo de viabilizar a promoção da responsabilização judicial dos responsáveis: **a)** valor do dano à Administração; **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos; **c)** valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificados no presente processo).

6. À Consideração Superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102172202089 e da chave de acesso 3799ad38

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794802574 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 27-12-2021 21:09. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00864/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102172/2020-89

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 851/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 407/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102172202089 e da chave de acesso 3799ad38

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795357040 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-12-2021 09:06. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
